



Número: **0602736-20.2022.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dra. Flavia da Costa Viana**

Última distribuição : **22/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual- ELEIÇÕES 2022- GUSTAVO SILVEIRA DA COSTA-PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL- PROS**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
GUSTAVO SILVEIRA DA COSTA (REQUERENTE)	
	JESSICA HARUMI DALLAGRANA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 GUSTAVO SILVEIRA DA COSTA DEPUTADO ESTADUAL (INTERESSADO)	
	JESSICA HARUMI DALLAGRANA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43464660	03/12/2022 17:14	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 61.595

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0602736-20.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: FLAVIA DA COSTA VIANA

INTERESSADO: ELEICAO 2022 GUSTAVO SILVEIRA DA COSTA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: JESSICA HARUMI DALLAGRANA DE OLIVEIRA - OAB/PR72956

REQUERENTE: GUSTAVO SILVEIRA DA COSTA

ADVOGADO: JESSICA HARUMI DALLAGRANA DE OLIVEIRA - OAB/PR72956

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DE DESPESAS. DIVERGÊNCIA ESCLARECIDA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A omissão de despesas, identificada mediante procedimentos de circularização de dados da Justiça Eleitoral, é irregularidade grave, pois pressupõe indício de trânsito de recursos fora da conta bancária de campanha, afetando a confiabilidade e transparência das contas apresentadas (art. 53, I, g, da Resolução TSE nº 23.607/2019).
2. Representando a irregularidade apenas 2,1% do total de recursos movimentados pelo prestador e não sendo qualitativamente grave em razão das peculiaridades do caso em apreço, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
3. Contas aprovadas com ressalvas.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto da Relatora.

Curitiba, 01/12/2022

RELATOR(A) FLAVIA DA COSTA VIANA



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.**-97 em 05/12/2022 11:05:34

Número do documento: 22120317135734200000042429168

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120317135734200000042429168>

Assinado eletronicamente por: FLAVIA DA COSTA VIANA - 03/12/2022 17:13:59

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por **GUSTAVO SILVEIRA DA COSTA**, filiado ao PROS, eleito 2º suplente ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2022.

O candidato obteve 19.737 votos na eleição.

Os recursos utilizados na campanha totalizaram R\$ 78.030,00, sendo R\$ 71.796,00 provenientes do FEFC (R\$ 8.000,00 de partido político e R\$ 63.796,00 de outros candidatos), R\$ 500,00 relativas à doação de pessoa física, R\$ 5.734,00 de doações estimáveis (R\$ 500,00 de pessoa física, R\$ 3.276,00 de outros candidatos e R\$ 1.958,00 de partido político). Não houve o repasse de recursos do Fundo Partidário ao prestador (ID 43394146).

A Seção de Contas Eleitorais apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas, apontando a seguinte irregularidade: omissão de despesas, diante da existência de divergência entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral (ID 43394146).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, tendo em vista que a inconsistência não comprometeu sua regularidade (ID 43414118).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. O modelo democrático de representatividade adotado no Brasil somente é possível por meio da atuação dos partidos políticos e seus respectivos candidatos. Diante de tal prerrogativa, a Constituição trouxe como preceito de funcionamento partidário a obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral, conforme expressa disposição do seu artigo 17, inciso III. Agremiações e candidatos, ao exercerem suas incumbências na arena sociopolítica, devem consolidar os pressupostos de uma representação efetiva, o que somente se mostra possível se a base financeira que viabiliza suas atividades no período de campanha for pautada na transparência, igualdade de oportunidades, moralidade e legalidade.

A prestação de contas à Justiça Eleitoral não se trata, assim, de mera formalidade ou de uma obrigação derivada de arrecadação e uso de recursos públicos (ainda que o uso destes reforce ainda mais a necessidade fiscalizatória). A prestação de contas deriva, portanto, da própria lógica da representatividade e da consequente legitimidade e normalidade do pleito, as quais devem ser protegidas da influência do poder econômico, devidamente salvaguardadas na Carta Constitucional, em seu artigo 14, parágrafo 9º.

Partidos e candidatos que não observarem o regramento específico sobre arrecadações e

dispêndios incorrem no risco de perverter a livre e justa concorrência na campanha, corrompendo a formulação de opinião e exercício de vontade do eleitor, tornando o cenário das campanhas em uma disputa de forças econômicas e não de ideias e propostas. O suporte financeiro do período eleitoral não pode ser um fator de preponderância, mas antes um instrumento posto a favor da democracia. Nesse intuito que a competência da Justiça Eleitoral na análise das prestações de contas visa, a um só tempo, dar efetividade aos dispositivos constitucionais e legais de regência, pautados na *accountability*, quanto reafirmar a legitimidade das disputas.

As prestações de contas são, por conseguinte, uma obrigação imposta a todos os candidatos e partidos que participaram da disputa eleitoral a apresentação de suas contas de campanha à Justiça Eleitoral, por expressa previsão no art. 28 da Lei nº9.504/97, que assim dispõe:

Art. 28. A prestação de contas será feita:

I – no caso dos candidatos às eleições majoritárias, na forma disciplinada pela Justiça Eleitoral;

II – no caso dos candidatos às eleições proporcionais, de acordo com os modelos constantes do anexo desta lei.

§ 1º As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas pelo próprio candidato, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes.

§ 2º As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo próprio candidato.

(...)

Tal dever apresenta ainda maior relevância no atual contexto, em que as candidaturas são financiadas com expressivos somatórios de recursos públicos, provenientes tanto do Fundo Partidário - FP como do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, o que demanda um controle ainda mais rígido das movimentações de recursos havidas nas campanhas.

A partir dessas balizas é que se passa a analisar a presente Prestação de Contas, considerando, sobretudo, todos os princípios constitucionais aplicáveis à matéria.

2. No presente caso, restou identificada no parecer conclusivo uma divergência entre a despesa apontada na prestação de contas e aquela constante da base de dados da Justiça Eleitoral, obtida mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o artigo 53, I, "g" da Resolução TSE nº 23.607/2019, que tem a seguinte redação:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I – pelas seguintes informações:



[...]

g) receitas e despesas especificadas;

[...]

O setor técnico indicou a existência de omissão de gastos no montante de R\$ 1.523,00, diante da identificação de pagamento de despesas no valor de R\$ 10.000,00 com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha com a apresentação de uma única nota fiscal emitida pela Google Brasil Internet Ltda. em valor inferior - R\$ 8.477,00 -, como se vê (ID 43394146):

DADOS INFORMADOS/OBTIDOS (CIRCULARIZAÇÃO E/OU INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE CAMPANHA E/OU CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)								DADOS DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME		
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$)	LINK (NFE)	CHAVE DE ACESSO (NFE)	FONTE DA INFORMAÇÃO	DATA	Nº DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$)
02/10/2022	06.990.590/0001-23	GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.	19384270	8.477,00	https://nfe.prefeitura.sp.gov.br/contribuinte/notaprint.aspx?ccm=33555800&nf=19384270&cod=3R9E6UPV	3R9E6UPV	NFE			
	06.990.590/0001-23	GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA						21/09/2022	198172161753	10.000,00

Antes da emissão do parecer conclusivo pelo setor técnico o prestador apresentou notas explicativas (ID 43340939) asseverando que a nota fiscal do valor remanescente seria juntada aos autos tão logo fosse emitida pela Google, contudo, até o momento da elaboração do parecer conclusivo a mencionada nota fiscal não tinha ainda sido apresentada, restando sem comprovação, na oportunidade, o montante de R\$ 1.523,00.

Essa omissão de despesas consistiria irregularidade de natureza grave, por ser indicativo de possível tramitação de recursos financeiros fora da conta bancária de campanha, o que comprometeria a lisura e a confiabilidade da prestação de contas eleitorais.

Porém, intimado acerca do parecer conclusivo - sendo essa a primeira intimação do prestador acerca das irregularidades -, juntou aos autos a nota fiscal nº 20020258 com data de emissão em 04/11/2022 (ID 43401925), sanando, ainda que a destempo, a irregularidade.

Por oportuno, vale observar que a nota fiscal mencionada foi emitida pela Google Brasil em data posterior ao envio da prestação de contas final, que ocorreu em 01/11/2022. De qualquer forma, o fato de a irregularidade representar apenas 2,1% das receitas recebidas do FEFC permite a aplicação, *in casu*, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesse sentido, recentes julgados desta Corte Eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE. DOAÇÃO POR CANDIDATO A PREFEITO FILIADO A PARTIDO DIVERSO. AGREMIACÕES, TODAVIA, COLIGADAS NA ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS COM COMBUSTÍVEL PARA CARREATA. OMISSÃO DE DESPESA DE COMBUSTÍVEL. IRREGULARIDADE PROPORCIONALMENTE IRRELEVANTE. RECURSO PROVIDO. CONTAS APROVADAS.

1. A Emenda Constitucional n. 97/2017 vedou, a partir das eleições de 2020, a celebração de coligações nas eleições proporcionais.
2. O comando constitucional não alcança, todavia, o financiamento das campanhas eleitorais, razão pela qual a doação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a candidato filiado a partido político diverso do doador, mas coligado na eleição majoritária, não constitui desvio de finalidade a que se destina o fundo, sendo regular a doação, sobretudo porque não frustra os objetivos almejados pela vedação de coligações nas eleições proporcionais.
3. O § 2º do art. 17 da Resolução -TSE 23.607/1917 não proíbe a doação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a candidato a eleição proporcional coligado na eleição majoritária.
4. Estando devidamente detalhado na Nota Fiscal o nome dos candidatos beneficiados pelo material impresso, a ausência de lançamento no sistema SPCE de doação estimável em dinheiro a outros candidatos merece apenas ressalva, sobretudo no caso concreto, em que os valores são baixos.
5. Em que pese não se conhecer dos documentos trazidos extemporaneamente, como é possível identificar os beneficiados pelo material impresso e, sendo estes filiados a partidos coligados na chapa majoritária, a doação é permitida.
6. A ausência do lançamento da doação de valor estimável aos candidatos beneficiados pela propaganda conjunta não obsta o reconhecimento da efetiva comprovação da despesa, com emissão de nota fiscal, em nome do candidato, com descrição de forma específica das dimensões e indicação do número de candidatos a vereador beneficiados, o que atende ao disposto no mencionado artigo 60 da Res.-TSE nº 23.607.
7. Sob o ponto de vista contábil, ausentes indícios de irregularidades quanto às contratações impugnadas na sentença e comprovado o pagamento da despesa, em consonância com as informações lançadas no demonstrativo Relatório de Despesas Efetuadas, descabe devolução de valores ao Tesouro Nacional.
8. De acordo com o artigo 35 da Res.-TSE nº 23.607/2019, para comprovar o gasto eleitoral com combustível em carreata devem ser informados “a quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento”, além de não ultrapassar 10 litros por automóvel, o que foi cumprido pelo candidato.
9. No caso concreto, a ausência de declaração do evento “carreata” no SPCE não prejudicou a análise das contas, na medida em que prestadas as demais informações exigidas pela norma de regência.
10. Caracteriza-se omissão de despesa a emissão de nota fiscal não declarada na

prestação de contas.

11. A mera declaração do fornecedor, no sentido de que os produtos descritos em 18 cupons fiscais não foram utilizados, mas emitidos por equívoco, sem qualquer explicação acerca do motivo que teria ocasionado a falha, não é suficiente para afastar a presunção de veracidade da despesa gerada pela nota fiscal não cancelada.

12. Todavia, apesar do vício verificado, devem ser aplicados ao caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superar a falha, uma vez que a irregularidade, isoladamente considerada, é irrisória quando em cotejo com a receita arrecadada, uma vez que corresponde a apenas 0,4% do total de receita financeira da campanha, de modo que comporta apenas ressalva nas contas, conforme entendimento jurisprudencial consolidado. Inviabilidade, por outro lado, de determinação de recolhimento do valor do Tesouro Nacional, por força do princípio da non reformatio in pejus.

13. Tendo a Comissão Executiva Nacional do PSD, por meio da Resolução nº 109 de 26/06/2020, ao estabelecer as regras para distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, excluído do cálculo da cota feminina as candidaturas aos cargos majoritários, não há irregularidade na aplicação desses recursos pela candidata a Vice-Prefeita.

14. Recurso Provido para aprovar com ressalvas as contas dos prestadores, afastando-se a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.”

(TRE-PR/ RE nº 0600481-64.2020.6.16.0031, Rel. Des. VITOR ROBERTO SILVA, j. 21/10/2021)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DE DESPESA. VALOR ABSOLUTO INSIGNIFICANTE. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. PROVIMENTO.

1. A omissão de gasto de campanha é, em princípio, falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilicitudes, como a extração do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência.

2. Contudo, se a omissão representa valor de pequena monta no contexto global da prestação de contas do candidato, revela-se adequada apenas a aposição de ressalva, em razão da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Recurso conhecido e provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 060087807, Acórdão de, Relator(a) Des. Roberto Ribas Tavarnaro, Publicação: DJE - DJE, Tomo 20, Data 02/02/2022)

Em conclusão, não sendo o valor dessa única irregularidade suficiente a ensejar, por si só, a desaprovação de contas e tratando-se de inconsistência que representa tão somente 2,1% do

total de recursos públicos recebidos, a aposição de ressalvas revela-se suficiente no caso em tela.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, voto no sentido de julgar **APROVADAS COM RESSALVAS** as contas de **GUSTAVO SILVEIRA DA COSTA**, candidato eleito 2º suplente ao cargo de Deputado Estadual, pelo partido PROS, nas Eleições de 2022, nos termos do artigo 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

FLAVIA DA COSTA VIANA
Relatora

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0602736-20.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DRA. FLAVIA DA COSTA VIANA - INTERESSADO: ELEICAO 2022 GUSTAVO SILVEIRA DA COSTA DEPUTADO ESTADUAL - Advogado do(a) INTERESSADO: JESSICA HARUMI DALLAGRANA DE OLIVEIRA - PR72956 - REQUERENTE: GUSTAVO SILVEIRA DA COSTA - Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA HARUMI DALLAGRANA DE OLIVEIRA - PR72956.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Fernando Wolff Bodziak. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Juízes: Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e José Rodrigo Sade. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 01.12.2022.



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.**-97 em 05/12/2022 11:05:34
Número do documento: 22120317135734200000042429168
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120317135734200000042429168>
Assinado eletronicamente por: FLAVIA DA COSTA VIANA - 03/12/2022 17:13:59